

## Princípios Constitucionais e Contabilidade Tributária: Desvendando o Panorama das MPEs no Brasil

**Ian Blois Pinheiro**

FUCAPE Business School

ORCID  ID: <https://orcid.org/0000-0001-9047-782X>

E-mail: [ian.blois@bloiseoliveira.com.br](mailto:ian.blois@bloiseoliveira.com.br)

**Antônio Carlos Sales Ferreira Junior**

Universidade da Amazônia

ORCID  ID: <https://orcid.org/0000-0002-6366-6024>

E-mail: [antony\\_fjr@yahoo.com.br](mailto:antony_fjr@yahoo.com.br)

**Ailton Ramos Corrêa Junior**

FUCAPE Business School

ORCID  ID: <https://orcid.org/0000-0002-4980-8006>

E-mail: [ailtonmate@terra.com.br](mailto:ailtonmate@terra.com.br)

### RESUMO

Este estudo visa analisar o sistema tributário brasileiro aplicado às Micro e Pequenas Empresas (MPEs), com foco na interação entre princípios constitucionais e a prática da contabilidade tributária. Em meio à relevância das MPEs para o tecido econômico do Brasil, onde contribuem significativamente para o PIB e para a geração de empregos, enfrentam desafios proeminentes originados pela complexidade do regime tributário. Utilizando uma metodologia que inclui revisão bibliográfica e análise documental, este trabalho avalia a eficácia do Estatuto da Micro e Pequena Empresa e do Simples Nacional em oferecer um regime tributário mais acessível. A pesquisa revela que, apesar das políticas de apoio, as MPEs ainda lidam com dificuldades que afetam sua sustentabilidade e crescimento. A contabilidade tributária surge como um recurso vital, não apenas para manter a conformidade fiscal, mas também como uma estratégia essencial para fortalecer a resiliência e o desenvolvimento das MPEs. Conclui-se destacando a necessidade de políticas públicas mais eficazes que promovam um suporte duradouro às MPEs, enfatizando a necessidade de alinhar o sistema tributário aos princípios de justiça e equidade fiscal.

**Palavras-chave:** Contabilidade Tributária; Princípios Constitucionais; Micro e Pequenas Empresas.



Revista Paraense de Contabilidade © 2024 by Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará is licensed under CC BY 4.0. To view a copy of this license, visit



<http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

**HISTÓRICO:** Recebido em: 28/10/2024. **Aprovado em:** 30/10/2024. **Publicado em:** 11/11/2024.

OBS: Artigo aprovado e apresentado no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade em 2024.

Editor Responsável: Márcia Athayde Moreira.

Processo de Avaliação: Double Blind Review – OJS.

Editado em português. Versão original em português.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the Brazilian tax system applied to Micro and Small Companies (MSEs), focusing on the interaction between constitutional principles and the practice of tax accounting. Amid the relevance of MSEs to Brazil's economic fabric, where they are significantly important for GDP and job creation, they face prominent challenges arising from the complexity of the tax regime. Using a methodology that includes bibliographical review and documentary analysis, this work evaluates the effectiveness of the Micro and Small Business Statute and Simples Nacional in offering a more accessible tax regime. The research reveals that, despite supportive policies, MSEs still deal with difficulties that affect their sustainability and growth. Tax accounting emerges as a vital resource, not only for maintaining tax compliance, but also as an essential strategy for strengthening the resilience and development of MSEs. It concludes by highlighting the need for more effective public policies that promote support for MSEs, emphasizing the need to align the tax system with the principles of fiscal justice and equity.

**Keywords:** Tax Accounting; Constitutional Principles; Micro and Small Businesses.

## 1 INTRODUÇÃO

As Micro e Pequenas Empresas (MPEs) são essenciais para a dinâmica das economias capitalistas, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Segundo Hyytinen e Toivanen (2005), essas empresas não só introduzem novas ideias e produtos no mercado, mas também são fundamentais na geração de inovações e fornecimento de matérias-primas para outras empresas. Este papel inovador é complementado pela sua contribuição significativa para a economia e sociedade, como destacado por Schumpeter (1942), Birch (1987), e Neves (2024), que apontam para a importância das MPEs no equilíbrio social e no desenvolvimento econômico.

No contexto brasileiro, o SEBRAE (2023) destaca que, em 2023, as MPEs representaram cerca de 95% do total de empresas privadas, desempenhando um papel crucial na economia ao responder por aproximadamente 30% do Produto Interno Bruto (PIB) e por mais de 80% dos empregos formais gerados no país. Apesar de sua inegável contribuição, essas empresas enfrentam desafios significativos, como acesso restrito ao crédito, burocracia excessiva, e elevada carga tributária, que limitam sua capacidade de crescer e se manter competitivas no mercado (Vannucci et al., 2023).

A complexidade do Sistema Tributário Nacional representa um desafio significativo para as MPEs, que constituem 98,5% das empresas privadas no Brasil (Paula; Costa; Ferreira, 2017). Para enfrentar essas dificuldades, o Estado brasileiro adotou medidas como o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e o Regime Simples Nacional, ambos direcionados à simplificação do processo tributário e ao estabelecimento de um regime tributário favorecido para essas empresas. Contudo, a continuidade dos desafios, conforme apontado por Silva (2023) e pelo SEBRAE (2022), sublinha a importância crítica de desenvolver estratégias eficazes de longo prazo que reforcem a capacidade de adaptação e crescimento dessas empresas essenciais ao tecido econômico.

Este estudo visa analisar o sistema tributário das micro e pequenas empresas (MPEs) brasileiras, enfocando os princípios constitucionais e o papel da contabilidade tributária. Espera-se que as descobertas e análises realizadas ofereçam insights valiosos

para gestores de MPEs, legisladores e profissionais da contabilidade, apoiando a criação de um ambiente de negócios mais propício e sustentável.

Por fim, este artigo busca não apenas contribuir academicamente para a literatura existente, mas também promover uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos através dos quais a contabilidade tributária pode desempenhar um papel fundamental na promoção da resiliência e do desenvolvimento das MPEs no Brasil, alinhando práticas tributárias com os princípios constitucionais de justiça fiscal e igualdade.

## **2 METODOLOGIA**

Este estudo segue uma abordagem metodológica fundamentada na revisão bibliográfica e análise documental, focando na exploração da aplicabilidade dos princípios constitucionais na tributação de micro e pequenas empresas (MPEs) no Brasil, além de examinar o papel crucial da contabilidade tributária nesse âmbito. A pesquisa iniciou-se com uma revisão bibliográfica detalhada, selecionando artigos acadêmicos e legislação pertinente que discutem aspectos cruciais da contabilidade tributária, tributação de MPEs e princípios constitucionais tributários. Estas fontes foram identificadas através de bases de dados acadêmicas e bibliotecas digitais, escolhidas por sua relevância e contribuição ao entendimento da matéria em estudo.

Paralelamente, procedeu-se a uma análise documental rigorosa das leis brasileiras referentes à tributação das MPEs, com especial atenção à Constituição Federal de 1988 e à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, além de regulamentações associadas ao Simples Nacional. Este procedimento teve como objetivo aprofundar o entendimento sobre como os princípios constitucionais tributários são incorporados nas normativas vigentes, impactando diretamente as MPEs.

A seleção dos materiais utilizados nesta pesquisa foi guiada pela relevância temática, contribuição ao debate sobre a tributação das MPEs no Brasil, e alinhamento com os objetivos propostos pelo estudo. Este método permitiu uma compreensão ampla e aprofundada dos desafios tributários enfrentados pelas MPEs e da importância da contabilidade tributária na promoção de práticas fiscais equitativas e alinhadas aos princípios constitucionais.

## **3 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Integrando conhecimentos de disciplinas como Economia, Direito, Contabilidade e Administração, a contabilidade tributária foca no estudo e implementação de normas tributárias, englobando práticas contábeis e procedimentos para a apuração de tributos. Essa área envolve também o planejamento tributário e a análise dos impactos fiscais sobre as decisões empresariais, buscando estratégias eficazes para redução da carga tributária e o atendimento às obrigações secundárias impostas pelo Fisco (Pohlmann, 2010).

Complementando essa visão, Pêgas (2022) elucida as origens e o propósito dessa área. Ele destaca que a Contabilidade Tributária nasceu da fusão entre o Direito Tributário e a ciência contábil, constituindo-se como o ramo da contabilidade focado em harmonizar e aplicar princípios e conceitos contábeis à legislação tributária de maneira eficaz e

integrada. Esta abordagem não só reforça a indispensabilidade da contabilidade para a conformidade fiscal e estratégica das empresas, mas também sublinha a natureza adaptativa e interpretativa requerida pelos profissionais da área para navegar no complexo sistema tributário.

A contabilidade se destaca como uma ciência essencial, oferecendo suporte integral às organizações, especialmente em aspectos de gestão financeira e no desenvolvimento de estratégias decisórias. Além disso, ela garante a conformidade estrita com as normativas contábeis e fiscais atuais. A contabilidade tem a função essencial de preparar demonstrações financeiras, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e de fluxo de caixa, além de analisar as informações financeiras e patrimoniais das organizações. Assim, em momentos de expansão ou diante de desafios econômicos, as empresas recorrem aos registros e diretrizes contábeis para embasar suas decisões. Portanto, a contabilidade se estabelece como um campo de vital importância no contexto empresarial (Oliveira, 2009).

Dessa maneira, ressalta-se a importância da Contabilidade Tributária não apenas como um pilar para o desenvolvimento e a estabilidade das empresas, mas também na elevação do perfil do profissional de contabilidade. Tal campo concede distinção e autoridade aos profissionais contábeis, especialmente àqueles que possuem uma compreensão profunda e especializada nesta área, reforçando seu papel indispensável no contexto corporativo e na gestão fiscal eficaz (Paula et al., 2017).

#### **4 SISTEMA NACIONAL DE TRIBUTAÇÃO**

O Sistema Tributário Nacional consiste em um conjunto de normas gerais de direito tributário que são aplicáveis pelos diferentes níveis federativos do país (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), conferindo-lhes autoridade para regulamentar a arrecadação de impostos e a distribuição de renda (Ribeiro, 2021). A lei nº 5.172/1966 regulariza o Sistema Tributário Nacional e estabelece, com fundamento no art. 5, inciso XV, alínea “b”, da CF/88 as normas tributárias gerais aplicáveis aos entes públicos brasileiros, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, em resoluções do Senado Federal, bem como dos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e municipais.

O art. 3 da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional (CTN), define o tributo como toda prestação pecuniária obrigatória, “que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Enquanto, no art. 4 da Lei nº 5.172/1966 aponta que a natureza específica do tributo é deliberada pelo fato gerador da atinente obrigação, sendo desnecessários para qualificá-la: “a denominação e demais característica formais adotadas pela lei; a destinação legal do produto da sua arrecadação”. Por fim, nas disposições gerais, art. 5 desta lei, está previsto que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhorias (Santos; Coelho, 2024).

Os princípios constitucionais estabelecem restrições à competência tributária de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). De acordo com Hilário e Silva (2023), de maneira específica, essas limitações do poder de tributar compreendem um conjunto de normas que abarcam os princípios constitucionais (artigos 150 a 152 da CF/88) do Direito Tributário. Assim sendo, os princípios constitucionais são disposições

normativas que restringem e orientam o exercício do poder de tributar, visando aprimorar a eficácia do sistema jurídico e garantir segurança jurídica aos contribuintes.

Todos os princípios constitucionais tributários são de suma importância, mas nesse tópico iremos focar em alguns, conforme Teodorovicz (2024), quais sejam: o princípio da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade, da igualdade; da uniformidade; da competência; da capacidade contributiva; da liberdade do tráfego e da vedação de confisco.

O Princípio da Legalidade, conforme o art. 150, inciso I, da CF/88, estabelece que, sem prejuízo de outras garantias conferidas ao contribuinte, é proibido aos entes federativos instituir ou aumentar tributos sem a devida previsão em lei. Esse princípio restringe a competência tributária dos entes federativos a qualquer momento, exigindo que as leis sejam elaboradas e aprovadas por representantes eleitos pelo povo, proporcionando assim segurança jurídica aos contribuintes (Saldanha; Campos, 2023). Consequentemente, esse princípio impede a administração pública de criar tributos sem respaldo legal arbitrariamente.

O Princípio da Irretroatividade, conforme o art. 150, inciso III, alínea “a”, da CF/88, estabelece que, sem prejuízo de outras garantias conferidas ao contribuinte, é vedado aos entes federativos cobrar tributos sobre eventos que ocorreram antes da entrada em vigor da lei que os instituiu ou aumentou. Segundo Mortati (2024), este princípio implica que a lei, tanto para instituir quanto para aumentar tributos, só pode ser aplicada a eventos que ocorram após a sua entrada em vigor, sem retroagir a eventos anteriores à promulgação da nova legislação.

O Princípio da Anterioridade, conforme o art. 150, inciso III, alínea “b”, da CF/88, estipula que é proibido que uma lei institua ou aumente um tributo no mesmo ano de sua promulgação. A EC nº 42/2003 adicionou a alínea “c” ao inciso III do art. 150, determinando que a cobrança de tributos estabelecidos por uma lei só pode entrar em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação. Santos e Von Gehlen (2023) observam que de acordo com esse princípio, o tributo deve ser criado em um ano, mas só pode ser arrecadado no ano seguinte, visando garantir a segurança jurídica na relação tributária entre o legislador e o contribuinte.

Entretanto, este princípio não se aplica aos impostos sobre importação, e exportação, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, ou atinentes a títulos ou valores mobiliários; e aos empréstimos compulsórios designados a atender as despesas extraordinárias, derivadas de calamidade públicas de guerra externa ou de seu prenúncio (BRASIL, 1988). Uma vez que, segundo Teixeira (2023), estes têm função extrafiscal e servem como ferramentas de intervenção do Estado na economia e, em muitas situações, devem ser manobrados de modo ágil, para que possam produzir o efeito fiscal esperado. Por isso, excepcionalmente, eles podem ser criados e arrecadados no mesmo exercício, sem infringirem esse Princípio da Anterioridade.

O Princípio da Igualdade, consagrado no art. 150, inciso II, da CF/88, determina que, sem prejuízo de outras garantias dos contribuintes, é vedado aos entes federativos brasileiros estabelecer tratamento discriminatório entre contribuintes em circunstâncias semelhantes. Assim, esse princípio assegura uma igualdade de tratamento àqueles que apresentam condições contributivas idênticas, sem qualquer distinção com base na

profissão exercida ou na função desempenhada, independentemente da natureza jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (Garcia, 2023).

Entretanto, para contribuintes em situações distintas, é admissível o tratamento tributário diferenciado. Segundo Dos Santos (2024), o imposto progressivo, por exemplo, não viola o princípio da igualdade, pois os que possuem maior renda pagarão impostos proporcionais a essa renda, enquanto os que possuem menos renda receberão um tratamento tributário distinto, assegurando, dessa maneira, uma tributação equânime. Assim, a progressividade aplicada no imposto de renda não contraria esse princípio, uma vez que os contribuintes pagarão impostos de acordo com a sua capacidade de contribuição. No entanto, esse princípio veda a discriminação de impostos por entes federativos para penalizar uma etnia, religião ou região específica.

Gonçalves (2023) destaca que o art. 195, § 9º, da CF/88 indica que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, com base na atividade econômica, na intensidade do uso de mão de obra, no tamanho da empresa ou na estrutura do mercado de trabalho. O art. 146 da CF/88 estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o estabelecimento de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais, no caso do imposto previsto no art. 155, inciso II, e das contribuições previstas no art. 195, inciso I, §§ 12 e 13, e no art. 239 da CF/88. Além disso, conforme o art. 173, § 2º, CF/88, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem usufruir de benefícios fiscais que não sejam estendidos ao setor privado.

Como complemento, o Princípio da Capacidade Contributiva, conforme o art. 145, §1º, da CF/88, estabelece que os impostos podem ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Isso implica que ao estabelecer um tributo, o legislador deve considerar, sempre que possível, a situação econômica e financeira específica de cada contribuinte, garantindo que não seja exigida uma carga tributária além do que cada contribuinte pode suportar. Por exemplo, o imposto de renda, cujas alíquotas são progressivas, está alinhado ao princípio da capacidade contributiva, ao onerar mais quem ganha mais e, inversamente, menos quem ganha menos (Machado; Silva, 2023).

O artigo 151 da Constituição Federal de 1988 estabelece o Princípio da Uniformidade, que determina a igualdade dos tributos em todo o território nacional, impedindo qualquer tipo de favorecimento a um Estado, Distrito Federal ou Município em detrimento de outro. Este princípio, contudo, não proíbe a concessão de incentivos fiscais para mitigar as disparidades entre os entes federativos e atrair investimentos para regiões menos desenvolvidas. Essa abordagem visa promover o crescimento socioeconômico de forma equitativa em todo o país, evitando que a União utilize sua competência tributária de maneira discriminatória entre os diversos entes federativos (Braga, 2023).

O Princípio da Competência Tributária, estabelecido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, delimita quais impostos podem ser instituídos pelos entes federativos. De acordo com Trombetta et al., (2023), o Brasil possui um sistema tributário que segue essa descentralização fiscal, delineada na Constituição, promovendo a separação na arrecadação dos tributos no país. Tal sistema define as competências de cada ente federativo e quais tributos cada um pode cobrar. A competência tributária, nesse contexto, representa a capacidade de cada ente federativo de criar tributos por meio de

leis que estabeleçam as situações de incidência, com o propósito de angariar os recursos necessários para o desempenho de suas atividades.

O Princípio de Vedação do Confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da CF/88, estabelece que é vedado aos entes públicos utilizar tributo com efeito de confisco, isto é, este princípio veda que o imposto seja utilizado como argumento para que se apossa indevidamente de bens dos contribuintes. Segundo Dos Santos e Coelho (2023), a vedação ao tributo com efeito de confisco não se estende às multas tributárias.

Os princípios constitucionais tributários limitam o poder de tributar dos entes públicos, garantindo segurança jurídica e transparência na arrecadação. Neste trabalho, focaremos nos regimes tributários especiais das MPEs brasileiras, tratadas excepcionalmente em matéria tributária. A EC nº 42/2003 acrescentou ao art. 146, III, da CF/88 a possibilidade de lei complementar estabelecer regime tributário especial ou simplificado para MPEs. Na próxima seção, apresentaremos esse regime, analisando seu estatuto e o Simples Nacional, e faremos uma análise comparativa com a contabilidade tributária e os princípios constitucionais aplicados às micro e pequenas empresas.

## **5 ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O SIMPLES NACIONAL**

O Sistema Tributário Nacional é reconhecido na literatura como oneroso e complexo, sendo as micro e pequenas empresas, majoritárias no cenário brasileiro, as mais afetadas, enfrentando dificuldades para cumprir suas obrigações fiscais, especialmente no âmbito tributário (Paula; Costa; Ferreira, 2017). Consciente dessa complexidade, o governo federal adotou medidas direcionadas às MPEs, como o Estatuto da MPEs e o Regime Simples Nacional. Dessa forma, ao analisar os princípios constitucionais tributários, o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas procura aplicar esses princípios de maneira específica, estabelecendo regras e um tratamento tributário diferenciado e simplificado para essas empresas.

Conforme Anechinno (2023), o princípio da capacidade contributiva visa garantir equidade entre todos os cidadãos, impedindo tratamentos diferenciados para situações equivalentes. Assim, o Simples Nacional tem a função de oferecer um tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte devidamente registradas, cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$4.800.000,00. Além disso, os regimes especiais devem constituir uma opção aos contribuintes, onde, caso eles não estiverem satisfeitos, podem optar pelo regime ordinário de tributação. Diante disso, vale destacar que o Simples Nacional é um regime facultativo, onde as MPEs podem optar por participar do mesmo.

Além disso, considerando o Princípio da Capacidade Contributiva, o art. 145, §1º da CF/88 e a Lei nº 123/2006 reconhecem que as MPEs devem ser tributadas de forma proporcional aos seus rendimentos. Para Machado e da Silva (2023), a unificação dos impostos busca simplificar a carga tributária, permitindo que as MPEs contribuam de acordo com suas capacidades. Isso evita uma carga tributária desproporcional em comparação com grandes empresas, promovendo a equidade tributária ao adaptar a tributação à realidade de cada contribuinte. Portanto, isso garante que contribuintes similares sejam tratados de maneira equivalente, considerando suas diferenças,

promovendo a justiça tributária sem impor uma carga tributária excessiva para cada contribuinte.

Por fim, é importante ressaltar como o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional alinham-se aos princípios constitucionais que norteiam o poder de tributação, garantindo eficácia legal e segurança aos contribuintes. Esse regime tributário especial observa princípios fundamentais como igualdade, capacidade contributiva, legalidade, irretroatividade, anterioridade, uniformidade, competência, liberdade de comércio e proibição ao confisco, conforme detalhado em suas respectivas legislações. (Braga, 2023).

### **5.1 Estatuto das Micro e Pequenas Empresas**

Segundo Neves (2024), às micro e pequenas empresas têm ganhado reconhecimento por seu papel crucial na economia, com um aumento notável em seu número e na geração de empregos, especialmente em períodos de crise, elas se tornaram fundamentais. No Brasil, de acordo com Paula, Costa e Ferreira (2017), as micro e pequenas empresas constituíam quase 98,5% do total de empresas, contribuindo com cerca de 27% do PIB nacional e gerando mais de 80% dos empregos formais. Essa tendência sublinha a importância crescente dessas empresas para a economia brasileira (Vannucci et al., 2023).

As medidas já tomadas pelo governo brasileiro em prol das MPEs, incluem o Estatuto da Micro e Pequena Empresas, a Lei da Tributação Simplificada (Lei do Simples Federal), que estabeleceu uma unificação dos tributos, simplificando a apuração para serem pagos mensalmente pelos pequenos empresários. Em dezembro de 2006, a LC nº 123 foi promulgada, e estabeleceu o Estatuto Nacional da Pequena Empresa e, com ele, o Regime Simplificado de Tributação Federal foi substituído pelo Simples Nacional (Guimarães, Carvalho E Paixão, 2018).

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece os parâmetros para classificação das Micro e Pequenas Empresas (MPEs), abrangendo diversos tipos de negócios registrados, como sociedades empresárias, simples, empresas individuais limitadas ou empresários individuais, conforme preconizado pelo Código Civil. Microempresas são aquelas que auferem receitas anuais de até R\$360.000,00, enquanto as Pequenas Empresas, em conformidade com as atualizações da Lei Complementar nº 155/2016, apresentam faturamento anual entre R\$360.000,01 e R\$4.800.000,00. Estar dentro desses limites de receita proporciona às MPEs a oportunidade de usufruir de tributação mais favorável, facilitando a administração financeira em comparação com grandes empresas (Brasil, 2006).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 179, determina que as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) recebam um tratamento jurídico diferenciado pelos entes federativos. Este tratamento visa estimular o desenvolvimento dessas empresas, simplificando suas obrigações em áreas administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Seguindo essa diretriz constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 especifica e expande esse suporte, definindo normas gerais para o tratamento favorecido das MPEs (Brasil, 1988).

Para Dos Reis et al (2022), as principais medidas instituídas no regime do simples nacional são: a unificação do processo de recolhimento de tributos; simplificação das obrigações trabalhistas e previdenciárias; incentivo ao acesso a crédito e mercados,

incluindo preferência nas compras governamentais; e a criação de um cadastro nacional único para os contribuintes. Essas iniciativas buscam não apenas facilitar a gestão das MPEs, mas também promover sua sustentabilidade e crescimento no mercado nacional.

Assim, correlacionando o Simples Nacional com os princípios constitucionais tributários, observamos que o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas representa uma exceção ao princípio da igualdade, e mesmo tendo uma unificação dos tributos não fere o princípio da competência tributária, devido não fazer um novo tributo geral, mas sim unificar todos os tributos pertinentes ao contribuinte em uma única forma de arrecada (Machado; Silva, 2023).

A Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o Simples Nacional, consolidando um regime tributário menos complexo para as MPEs e alinhando-se aos princípios de equidade constitucional (Bravo, 2022). Este regime visa reforçar a economia através do apoio às MPEs. A análise subsequente explora o impacto dessa legislação.

## **5.2 Regime de Tributação Simplificado das Micro e Pequenas Empresas Brasileiras: Simples Nacional**

Introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional representa um regime facultativo de arrecadação de tributos e contribuições para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs). Esse regime foi estabelecido com a finalidade de consolidar a legislação tributária num sistema menos complexo, facilitando a gestão fiscal das empresas que optam por se enquadrar nele. Destinado a harmonizar a cobrança de impostos e contribuições em todo o território nacional, o Simples Nacional tem como um de seus principais objetivos apoiar as MPEs, bem como os contadores e advogados que auxiliam essas empresas, simplificando procedimentos e reduzindo barreiras tributárias.

O Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, oferece às Micro e Pequenas Empresas (MPEs) que o escolhem, benefícios como uma carga tributária reduzida e procedimentos simplificados em comparação com outros regimes fiscais. Este regime permite o pagamento de vários tributos e contribuições por meio de um único documento, simplificando a gestão de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Os impostos e contribuições incluídos abrangem IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP, ICMS e ISS, facilitando assim o cumprimento das obrigações tributárias das empresas enquadradas nesse regime (Brasil, 2006).

Desta feita, o Simples Nacional ampliou o escopo de simplificação tributária, incluindo não apenas uma gama de impostos e contribuições, mas também integrando obrigações previdenciárias e os tributos municipais e estaduais, como ISS e ICMS, sob um regime unificado.

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006, tendo passado por modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 167/2019, estabelece limitações claras. Certas MPEs, devido à natureza de suas atividades — como serviços financeiros específicos, operações de crédito, participação de sócios estrangeiros, ou envolvimento com o setor público — não se qualificam para aderir ao Simples Nacional. Outras restrições se aplicam a empresas com débitos não regularizados junto ao INSS ou às fazendas públicas, assim como àquelas que atuam no transporte de passageiros, na geração e comercialização de energia, na importação de veículos e combustíveis, e em determinados tipos de comércio

e serviços especializados. Essas exclusões visam manter a integridade e os objetivos simplificadores do regime, focando no apoio às empresas que mais se beneficiam de uma estrutura tributária simplificada (Brasil, 2006).

Entretanto, “as vedações relativas ao exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas no §5º-B a 5ºE do artigo desta lei, ou que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo”. Dessa forma, a MPE que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido expressas no art. 17, nos incisos I ao XVI, da LC nº 123/2006, também poderá optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação prevista nesta lei (Brasil, 2006).

Conforme o art. 18 da Lei 123/2006, o montante pago mensalmente pelas Micro e Pequenas Empresas (MPEs) que adotam o Simples Nacional é determinado pela aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo estipulada no §3º do mesmo artigo. Essas alíquotas são calculadas com base nas alíquotas nominais constantes nas tabelas dos Anexos I a V da referida lei, observando o disposto no §15º do art. 3 desta mesma legislação. Já para o Microempreendedor Individual (MEI), uma categoria de microempresa, é permitido optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta obtida no mês, conforme estipulado no art. 18A da LC nº 123/2006 (Brasil, 2006).

O artigo 23 da Lei 123/2006 originalmente impedia que MPEs optantes pelo Simples Nacional transferissem créditos de impostos, como o ICMS. Apesar da redução da carga tributária, essas empresas não tinham direito a créditos de ICMS. Por outro lado, o mesmo artigo permitia que empresas não optantes obtivessem créditos ao adquirirem mercadorias de MPEs optantes. Contudo, algumas exceções são previstas pelo artigo 23, §4º da LC nº 123/2006, como a tributação fixa mensal de ICMS para MPEs ou isenções fiscais que se apliquem à faixa de receita bruta dessas empresas (Brasil, 2006).

Complementando o exposto sobre as obrigações das MPEs optantes pelo Simples Nacional, conforme estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 123/2006, essas empresas devem anualmente apresentar uma declaração única e simplificada à Receita Federal, contendo informações socioeconômicas e fiscais. Adicionalmente, elas têm a alternativa de utilizar uma contabilidade simplificada para os registros e controles de suas operações. Além disso, é importante destacar que as MPEs optantes pelo Simples Nacional têm a obrigação de emitir nota fiscal de venda ou prestação de serviços, bem como manter organizados os documentos que comprovem a apuração dos impostos e contribuições (Brasil, 2006).

Quanto ao acesso das micro e pequenas empresas (MPEs) aos mercados de aquisições públicas, é estabelecido que devem receber tratamento diferenciado e simplificado, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social regional e municipal, bem como incentivar a inovação tecnológica. Para cumprir esse propósito, a administração pública deve realizar processos licitatórios exclusivos para MPEs em contratações de até R\$ 80.000,00, exigir a subcontratação de MPEs nos processos licitatórios de obras e serviços, e estabelecer uma cota de até 25% do objeto para contratação de MPEs em certames para aquisição de bens divisíveis (Brasil, 2006).

Ao passo que as micro e pequenas empresas (MPEs) brasileiras desfrutam de benefícios proporcionados pelo Simples Nacional no mercado interno, como o regime

unificado de apuração e recolhimento de impostos, no acesso ao mercado externo, essas empresas também são contempladas com um regime de exportação simplificado segundo Christ; De Faria e Da Piedade Araújo (2022). Esse regime inclui procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio. Assim, a Lei nº 123/2006 oferece uma gama de vantagens para as MPEs optantes do Simples Nacional, que vão desde facilidades tributárias até a dispensa do cumprimento de certas obrigações trabalhistas e previdenciárias (Samoto, 2021).

Apesar das expectativas geradas em torno da redução da carga tributária para as micro e pequenas empresas (MPEs) com a implementação do Simples Nacional, estudo realizado por Paula, Costa e Ferreira (2017) revelou que essa medida não foi eficaz nesse sentido. Ao analisar os resultados antes e depois da implementação da Lei nº 123/2006, os autores encontraram evidências que contradizem essa expectativa. No entanto, é importante reconhecer que o Simples Nacional representa uma evolução no tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorável às MPEs.

Apesar dos avanços proporcionados pelo Simples Nacional ao oferecer um tratamento tributário diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas (MPEs), a carga tributária ainda figura como uma das principais dificuldades enfrentadas pelos empresários desse segmento, conforme aponta o Relatório do Sebrae sobre o Perfil do MPE em 2022. Mesmo após cerca de 18 anos da instituição desse regime, a carga tributária continua sendo citada como um obstáculo significativo para esses empreendedores, juntamente com o curto tempo médio de atividade das MPEs, sendo que 40% das empresas mantêm suas operações de forma informal por mais de 6 anos (Sebrae, 2022). Além disso, é relevante notar que, embora metade dos micros e pequenos empresários não tenha recebido assistência durante o processo de formalização de seus negócios, cerca de 40% foram auxiliados por um contador. Portanto, destaca-se a importância do papel desempenhado pela contabilidade nesse contexto, não apenas na elaboração de documentos contábeis, mas também na análise de informações financeiras e patrimoniais que podem embasar decisões estratégicas e na regularização das empresas, contribuindo assim para sua resiliência a longo prazo.

Por fim, é evidente que a contabilidade tributária desempenha um papel crucial no suporte às MPEs optantes pelo Simples Nacional, principalmente no que diz respeito à gestão financeira e tributária e à tomada de decisões estratégicas. Além de garantir o cumprimento das normas tributárias, a contabilidade desempenha um papel fundamental no planejamento estratégico e na resiliência dessas empresas. Nesse sentido, é essencial que o Estado continue simplificando e facilitando o sistema de tributação, além de identificar e agilizar o processo de formalização dos micros e pequenos empresários brasileiros, com o objetivo de promover um ambiente de negócios mais favorável e sustentável para esses empreendedores.

## **6 CONCLUSÃO**

Este trabalho demonstrou que o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, juntamente com o Simples Nacional, estão profundamente alinhados aos princípios constitucionais de tributação, cumprindo um papel crucial na efetivação do direito tributário e na segurança jurídica dos contribuintes. Eles facilitam um tratamento tributário que reconhece a importância dessas empresas na economia, assegurando conformidade

com os princípios da igualdade, capacidade contributiva, legalidade, irretroatividade, anterioridade, uniformidade, e competência tributária, tráfego e vedação de confisco.

Apesar dos benefícios substanciais trazidos pelo Simples Nacional, incluindo um sistema unificado de apuração e pagamento de impostos, a realidade das micro e pequenas empresas ainda inclui desafios significativos. Estes desafios destacam a imperatividade de um suporte contínuo para assegurar não apenas a sobrevivência, mas o florescimento dessas entidades no mercado.

A contabilidade tributária emerge como um recurso indispensável para navegar no complexo sistema fiscal, oferecendo não apenas conformidade, mas também estratégias de planejamento fiscal e decisões informadas que impulsionam a resiliência e o crescimento a longo prazo. Portanto, é essencial que os esforços governamentais para simplificar a legislação tributária e incentivar a formalização continuem visando criar um ecossistema de negócios mais acolhedor e propício ao desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas.

Em suma, o Estatuto e o Simples Nacional são pilares na construção de um ambiente empresarial equitativo e propulsor do desenvolvimento econômico. No entanto, a jornada rumo a uma tributação mais simplificada e justa para as MPEs requer vigilância constante e ajustes normativos que acompanhem as dinâmicas de mercado e as necessidades desses agentes vitais para a economia brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

ANECHINNO, Alex Rodolfo Jacot et al. O Simples Nacional sob a perspectiva do princípio da isonomia tributária. 2023.

BIRCH, David GW. Job creation in America: How our smallest companies put the most people to work. **University of Illinois at Urbana-Champaign's Academy for Entrepreneurial Leadership Historical Research Reference in Entrepreneurship**, 1987.

BEDÊ, M. A. (Coord.). Sobrevivência das empresas no Brasil. Sebrae. <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-dasempresas-no-brasil-102016.pdf>. 2016.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF, 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 01 mar. 2023.

BRAGA, Vera Maria de Guapindaia et al. A política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do estado do Pará: avaliação dos resultados dos incentivos fiscais por meio da implementação de um referencial de controle pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. 2023.

CHRIST, Gabriela Daiana; DE FARIA, Eduardo Henrique Pazza; DA PIEDADE ARAÚJO, Maria. A Inserção Internacional das Empresas Atendidas no Programa de Qualificação para Exportação (PEIEX Cascavel) entre 2013/2021<sup>1</sup>.

GARCIA, Maria. O Imposto sobre grandes fortunas (CF, Art. 153, VII), o princípio da igualdade e a efetividade da Constituição. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 2, n. 8, p. 3-16, 2023.

GONÇALVES, Glenda Rodrigues Messias; Oliveira JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes. A mitigação do princípio da legalidade tributária adotada pelo STF e as contribuições sociais. **Revista Vertentes do Direito**, v. 10, n. 2, p. 357-378, 2023.

HILÁRIO A. D. C. DOS S.; SILVA C. R. V. da. Princípio da segurança jurídica: repercussões tributárias face aos direitos fundamentais, ao direito à cidade e à medida provisória. **Revista Artigos. Com**, v. 36, p. e12068, 27 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Sistema Tributário Nacional**. Brasília: DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) . Acesso em 02 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, DF: Presidência da República da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm) . Acesso em: 4 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015**. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e pequenas empresas, agricultores familiares, MEI e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (Redação dada pelo Decreto nº 10.273/2020). Brasília, DF: Presidência da República da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm). Acesso em: 4 mar. 2023.

MACHADO, André; DA SILVA, Fabio Pereira. Defasagem da Tabela de Imposto de Renda Pessoa Física e a capacidade contributiva: uma análise descritiva. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 153, p. 31-62, 2023.

MORTATI, Ananda Arruda Campos Rudi. Coisa julgada em matéria tributária. Modificação de jurisprudência e reflexos dos Temas 881 e 885. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 157, 2024.

MARIA, Vanessa Andriani e RABENSCHLAG, Cristiano Dotto. Princípios Constitucionais Aplicados ao Direito Tributário. **Revista Âmbito Jurídico**. S.L, 2020.

NEVES, M. L.; CRUZ, P. B.; LOCATELLI, O. Fatores que influenciam a sobrevivência das micro e pequenas empresas no Brasil. **Revista de Administração Mackenzie**, v. 25, n. 1, p. 0-0, 2024.

PÊGAS, P. H. Manual de Contabilidade Tributária. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

POHLMANN, Marcelo Coletto. Contabilidade Tributária. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012, 308 p.

PAULA, Roberta Manfron de; COSTA, Daiane Leal; FERREIRA, Manuel Portugal. A percepção da carga tributária nas micro e pequenas empresas antes e após o Simples Nacional. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 11, n. 1, p. 34-51, 2017.

RIBEIRO, S. P.; RAINHO, C. G.; MOLINA, M. V.; ARAÚJO, T. S.; RIZZO, M. R. Conhecimento do sistema tributário brasileiro: Ótica discente. *Revista de Contabilidade e Controladoria*, v. 13, n. 2, p. 45-63, 2021.

REIS, Jessica Tayane Ferreira et al. Simples Nacional: um estudo de caso sobre as vantagens e desvantagens de uma indústria de fabricação de reservatório e estruturas metálicas no município de Álvares Florence-SP. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 3, n. 4, p. e341316-e341316, 2022.

SANTOS, Daniele Rodrigues dos; COELHO, Leandro Alves. A incidência do princípio da vedação ao confisco sobre as multas tributárias com vistas ao entendimento do STF. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4665–4678, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11925.

SANTOS, Daniele Rodrigues; COELHO, Leandro Alves. A Incidência do Princípio da Vedação Ao Confisco Sobre As Multas Tributárias Com Vistas Ao Entendimento do STF. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 4665-4678, 2023.

SANTOS, Marivaldo Andrade. O Sistema de Progressividade do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: uma Proposta de Alteração da Alíquota Mínima da Faixa de Receita Bruta Inicial. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 55, p. 246–268, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.55.9.2023.2337. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2337>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SILVA, Liandra Costa da; MARINHO, Luiz Eduardo da Silva; RODRIGUES, Maikon Gomes; ANDRADE, Jailza do Nascimento Tomaz. Fatores Condicionantes à Mortalidade de MPE's – Micro e Pequenas Empresas no Brasil. *Id on Line Rev.Psic.*, fevereiro/2023, vol.17, n.65, p.141-149, ISSN: 1981-1179.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Perfil das micro e pequenas empresas no Brasil**. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SALDANHA, Júlia Riscado; CAMPOS, Heitor Benjamim. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos-ISSN: 1980-7570**, v. 8, n. 2, p. 116-128, 2023.

SAKAMOTO, Daniel Keniti. **A participação do setor empresarial no processo de formulação de políticas públicas para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil**. 2021. Tese de Doutorado.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Socialism, capitalism and democracy**. Harper and Brothers, 1942.

\_\_\_\_\_. **Perfil das micro e pequenas empresas no Brasil**. Versão Preliminar. Brasília: DF, 2022. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Perfil-da-ME-e-EPP-2022.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

TEIXEIRA, Páris Chaves. Novo modelo de modelo de tributação da importação como instrumento de política industrial: a vinculação da receita com tributação de importado como fomento a atividade indústria. 2023.

TEODOROVICZ, Jeferson. A principiologia na literatura tributária brasileira: história, direito e política. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 1724–1768, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.66298. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/66298>. Acesso em: 5 mar. 2024.

VANNUCCI, ISABELLA MIGUEL; FERREIRA, MÔNICA APARECIDA; DA SILVA, VANESSA RAMOS. Influência da Gestão Empresarial na Taxa de Mortalidade das Micro e Pequenas Empresas de Uberlândia. **RAGC**, v. 11, n. 46, 2023.